

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO
PÚBLICO E REDAÇÃO**

PARECER

Processo nº: 6253/2021

Projeto de Lei nº: 96/2021

Autoria do Vereador: Camila Valadão

Ementa: *Altera o Anexo I da Lei n.º 9.278 – Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Vitória, instituindo o Dia do Brincar.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Camila Valadão. O referido Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Anexo I da Lei n.º 9.278 – Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Vitória, instituindo o Dia do Brincar.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno.

Assim, a presente matéria foi encaminhada a este relator na Comissão de Constituição e Justiça.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de incluir no Calendário Municipal o Dia Municipal do Brincar, sendo uma ferramenta para instituir as políticas de programas e ações individuais ou coletivas por parte de todos os setores. Ressalta-se que é possível o reconhecimento do *brincar* enquanto Direito Fundamental. Tal política visa fortalecer as atividades fundamentais de garantia para o desenvolvimento social e promovê-lo como atividade de alto interesse.

Destaca-se ainda que é constitucional o objeto em proposição, estando elencado dentro do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais -, capítulo II – Dos Direitos Sociais -, no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Em mesma entoadada, também é atividade reconhecida pelo princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

Dessa forma, de acordo com o exposto, o Projeto em comento cumpre os requisitos legais para a proposição, estando, portanto, plenamente constitucional e legal.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 96/2021.

Palacio Atílio Vivacqua, 07/07/2021.

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

